



UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES

CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO

ARTIGO CIENTÍFICO

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL APÓS A RUPTURA DA
RELAÇÃO CONJUGAL**

ORIENTANDA: RENATHA DI ANDRADE SANTOS PERES MARTINS

ORIENTADORA: PROF^a. Ma. NURIA CABRAL

GOIÂNIA

2017

RENATHA DI ANDRADE SANTOS PERES MARTINS

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL APÓS A RUPTURA DA
RELAÇÃO CONJUGAL**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso, em cumprimento a requisito imprescindível à obtenção do Diploma em Pós-Graduação pela Universidade Cândido Mendes.

GOIÂNIA
2017

“A base da sociedade é a justiça; o julgamento constitui a ordem da sociedade: ora o julgamento é a aplicação da justiça.”

(Aristóteles)

SUMÁRIO

RESUMO	04
INTRODUÇÃO	04
CAPÍTULO I – O INSTITUTO DA FAMÍLIA.....	05
1.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.....	05
1.2. PODER FAMILIAR.....	08
1.3. PERDA OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	11
CAPITULO II – DA GUARDA.....	13
2.1 GUARDA UNILATERAL	13
2.2 GUARDA ALTERNADA.....	15
2.3 GUARDA COMPARTILHADA.....	18
CAPÍTULO III – A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	22
3.1 ASPECTOS GERAIS.	22
3.2 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS.....	23
3.3 PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS VÍTIMAS DA SAP.....	25
CONCLUSÃO	26
BIBLIOGRAFIA	29

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL APÓS A RUPTURA DA RELAÇÃO CONJUGAL

Renatha Di Andrade Santos Peres Martins ¹

RESUMO

A Síndrome da Alienação Parental é resultado de disputas judiciais advindas do fim da relação conjugal. Por meio dessa espécie de abuso psicológico, o genitor alienante deturpa a imagem do outro genitor, objetivando vingança ou a guarda definitiva do menor. Uma vez que este tema é recente nos tribunais brasileiros, vários juristas e psicólogos estão adaptando-se a essa cruel realidade vivida pelas famílias atuais no intuito de conhecer de forma ampla todos os aspectos dessa síndrome, procurando impedir ou minimizar os impactos sofridos pela criança. O principal objetivo deste trabalho de conclusão de curso é analisar todos os desdobramentos da Síndrome da Alienação Parental. Para tanto, foram efetuadas pesquisas a respeito do tema em doutrinas que tratam sobre o direito de família, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da criança e do Adolescente e a Lei nº 12.318 de 2010, conhecida como Lei da Alienação Parental.

Palavras-chave: Direito de Família. Síndrome de Alienação Parental. Disputa.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como principal objetivo, apresentar um estudo acerca da Síndrome da Alienação Parental após a ruptura da relação conjugal, para tanto, procurou-se abordar os diversos entendimentos, confrontando os mesmos com a legislação brasileira, que dispõe acerca do tema em questão.

A alienação parental é algo existente há varias décadas por toda sociedade, e é resultado das constantes modificações geradas ao longo do tempo no cenário familiar. As inúmeras estruturas familiares decorrentes em muitos casos de dissoluções conjugais favoreceram novos conflitos internos e dentre eles destaca-se a Síndrome da Alienação Parental, para tanto, o Poder Judiciário vem trabalhando no intuito de se adaptar a essa nova realidade e estabelecer mecanismos de combate para essa Síndrome.

¹ Acadêmica do curso de Pós-Graduação na Universidade Cândido Mendes, 2017/1.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é resultado de um processo de manipulação desencadeado por um dos genitores após o fim da relação conjugal. Utilizando-se da sua condição de genitor, o ex-cônjuge torna os filhos menores uma espécie de instrumento de vingança, desencadeando um processo destrutivo e doloroso em toda a estrutura familiar.

É cediço que o Estado não deve se ater em regular as relações das pessoas uma vez que estaria ferindo constitucionalmente o Direito à Liberdade de cada indivíduo, contudo, é de responsabilidade estatal adentrar no instituto familiar e estabelecer legalmente seu posicionamento no intuito de proteger os filhos menores dos danos decorrentes da alienação parental, uma vez que tal conduta é uma violência contra a criança e conseqüentemente gera sequelas que em muitos casos tornam-se irreversíveis.

O Direito da criança e do adolescente é prioridade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo inclusive tratado em outras leis específicas e a alienação parental é uma realidade destrutiva devendo, portanto ser analisada em cada caso concreto de forma delicada, prezando sempre pela garantia e efetividade do princípio do melhor interesse do menor.

Os principais tópicos explanados nesse trabalho são o instituto da família, sua origem, evolução e destituição do poder familiar. Na sessão dois, são analisadas as modalidades de guarda no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, faz-se uma análise específica a respeito da Síndrome da Alienação Parental com suas respectivas causas e sequelas.

A metodologia utilizada para a realização desta monografia foi à dedutiva, com método auxiliar jurisprudencial, doutrinária e histórica, nos limites do objetivo proposto.

TÍTULO I

O INSTITUTO DA FAMÍLIA

1.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

O instituto da família está presente desde os tempos mais remotos até os dias de hoje, e com o passar do tempo vem evoluindo. Deve ser considerada como a integração social mais antiga do ser humano. Como nos fala o civilista Noé Medeiros

(1997, p. 24.), considera em sua obra que: “a família, por ser mais antiga que o Estado, constitui-se como célula germinal da comunidade estatal”.

O termo família deriva do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico”, criado na Roma Antiga. O padrão de família brasileiro encontra sua origem na família romana, que introduziu normas rígidas que fizeram da família uma sociedade patriarcal.

A família no direito romano fundava-se no princípio da autoridade, onde o homem, chefe da família, tinha o domínio sobre os filhos. Tal domínio permitia que o homem viesse a castigar de forma severa os seus filhos, e a mulher, vista como propriedade, era submissa à autoridade do esposo, não podendo intervir nos castigos impostos aos filhos, nem na forma de educá-los. Gonçalves (2009, p. 15), trata do assunto:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podiam, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

É evidente o papel autoritário do homem na família da Roma antiga, ele assumia um papel autoritário e passava isso para seus filhos, que na sua ausência o filho mais velho e homem que seria o chefe da casa, e à mulher cabia apenas obedecer. As mudanças ao longo do tempo foram claras e benévolas, e nos dias atuais é possível ver que esse poder autoritário caiu por terra, e a família constituída dentre as mais diversas formas se ajudam, cooperam para melhor conviverem.

O doutrinador Minuchin (1990, p. 25-69) trata da família como uma unidade social, a origem da família constata que desde os primórdios da civilização romana e grega, a família era uma instituição que tinha base política e, principalmente, religiosa.

Uma unidade social que enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento. Estas diferem junto com parâmetros de diferenças culturais, mas possuem raízes universais. [...] A família como unidade social, enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento, diferindo a nível dos parâmetros culturais, mas possuindo as mesmas raízes universais

Com a evolução da humanidade surgiram novos tipos de família, e cada um foi se adaptando e aceitando as mudanças. As famílias do século passado eram

constituídas por um homem e uma mulher, isso era o modelo de família instituído pela sociedade e pela igreja.

A definição de família não é algo simples, uma vez que, envolve uma diversidade de povos, com pensamentos e modo de agir que é diferente e único. A cerca das mudanças da família, Azambuja (2004, p. 280), nos fala: “A família de hoje, pode-se afirmar, não apresenta a mesma configuração da família de séculos anteriores”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo a evolução da definição família, o que antes era considerado apenas com o casamento entre o homem e a mulher. A Constituição vigente passou a reconhecer a União estável que deve ter a proteção do Estado, assim como tratar igual o filho advindo de uma adoção ou tido fora do casamento, tendo os mesmos direitos dos filhos advindo do casamento.

Vejamos o texto constitucional, em seus artigos 226, §3º e 227, §6º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

No mesmo sentido, o artigo 16, 3, da declaração Universal dos Direitos Humanos: “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”.

Ainda, sobre o mesmo entendimento Pena (2008, p. 03), traz os ensinamentos a cerca da evolução trazida com a Constituição Federal de 1988:

A Constituição Federal (1988) veio contribuir de modo decisivo para a ampliação deste conceito. A união estável entre homem e mulher foi elevada à condição de entidade familiar, assim como a paternidade afetiva, representada pela família MONOPARENTAL. Dessa forma o Direito de Família passa a regular também esses novos modelos de entidades familiares (art. 226, §§ 3º e 4º). Com o fim das designações discriminatórias, modificando o sistema de filiação, os filhos adquirem igualdade entre si, não importa a sua procedência (art. 227, § 6º).

A partir do momento em que ficaram evidenciadas as inovações trazidas pela atual constituição, é possível ver a família como uma entidade de afeto e ajuda mútua, passou-se a entender a família como uma disposição essencial para a construção individual da felicidade, perdendo o total enfoque no poder autoritário por parte do homem da Roma antiga.

A família pode ser composta dos mais diversos tipos de pessoas, sem qualquer delimitação ou distinção. Não há limites em espécie, função ou quantidade. Existindo afeto e o mesmo ideal familiar fincado entre os membros, há família e, cada integrante com suas funções e sempre buscando o melhor para todos dentro de um ambiente pautado de carinho, amor e respeito.

1.2 PODER FAMILIAR

O poder familiar corresponde à antiga expressão, pátrio poder, vigente no Código Civil de 1916, quando o pai era o detentor do poder sobre a família, não se falava em poder atribuído aos genitores, pois a mulher era submissa ao esposo, não cabendo à mesma tomar qualquer decisão, o mesmo que acontecia na Roma antiga, o homem era atribuído de poder autoritário.

Rodrigues (2002, p.21), atribui em sua doutrina no que se refere o poder familiar:

No direito Romano o pátrio poder é representando por um conjunto de prerrogativas conferidas ao pater, na qualidade de chefe na organização familiar, e sobre as pessoas de seus filhos. Trata-se de um direito absoluto, praticamente ilimitado, cujo escopo é efetivamente reforçar a autoridade paterna, a fim de consolidar a família romana, célula base da sociedade, que nela encontra o seu principal alicerce.

Ainda, segundo o autor Rodrigues (2002, p. 398), o poder familiar é: “um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e bens dos filhos não emancipados tendo em vista a proteção destes”.

O poder autoritário do pai, na Roma antiga era marcado pela forma severa que tratava o filho, vejamos as palavras de Lisboa (2004, p. 267):

O filho encontrava-se desde o nascimento com vida sob pátrio poder do chefe da família, que tinha o poder de até mesmo dispor da vida do infante ou, se assim preferisse, utiliza-lo para pagamento de dívidas ou simplesmente transmiti-lo para pagamento a terceiro por *mancipium*.

Na época em que predominava o pátrio poder, os filhos não poderiam ter bens, caso não fossem emancipados. O que viessem a adquirir o pai se tornava proprietário e detentor do bem.

Como nos fala Diniz, (1993, p. 301) em suas sábias palavras:

O pátrio poder pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e os bens do filho menor, não emancipado, exercendo em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhe impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Atualmente, com as mudanças trazidas pela Constituição de 1988 e a luz do Código Civil vigente, o que se pode ver é que o autoritarismo do homem diminuiu e pai e mãe passaram a demandar de igual maneira na relação familiar. A responsabilidade familiar é atribuição em posição de igualdade, tanto quanto nos direitos como nas obrigações.

Assim disciplina o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.631, veio para confirmar o artigo 21 do Estatuto da Criança e do adolescente supracitado, que traz em seu contexto o mesmo entendimento, vejamos: “Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

Os pais detêm o poder sobre os filhos enquanto menores, dentro do que determina a lei, assim o artigo 1.630, do Código Civil, diz: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

No mesmo sentido Coelho (1990, p. 207):

É assegurado pelo estado o exercício do poder familiar, onde esse pode intervir em favor do menor, sendo que suas disposições são de ordens públicas, de execução obrigatória e o titular da relação a sanções pelo seu não exercício.

O poder familiar é de forma essencial quando os filhos ainda não atingirem a maioridade, sendo que na menoridade é impossível viver sozinhos. A necessidade

ocorre de forma emocional, financeira, entre outros cuidados, assim temos o artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz em seu contexto: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

E no mesmo pensamento, na relação do poder familiar ser necessário, quanto a cuidados e deveres, Akel (2010, p. 12-13), traz uma sensata explanação:

O poder familiar, nos tempos atuais, constitui uma gama de obrigações dos pais, sem qualquer preocupação de incluir em sua definição direitos a eles inerentes. Assim, poder familiar é menos poder e mais dever, exteriorizado através de um *múnus*, ou seja, um encargo legal atribuído aos pais, em virtude de certas circunstâncias, o qual não se pode contestar.

Percebe-se que as expressões, pátrio poder e poder familiar, são bem distintos. O pátrio poder é visto como algo machista, onde o homem obtinha centralizado em si o poder de mando, ao qual sua família se subordinava. Autoridade autoritária e tratava sua prole com muita rigidez.

O poder familiar ainda não é a expressão mais adequada, sendo que os pais devem cuidar dos filhos, sem determinar entre eles uma obrigação ou disputa de poderes, a família é constituída e deve ser cuidada com amor, afeto e não por uma obrigação ou disputa de poderes.

O doutrinador Venosa (2006, p. 319), em suas palavras diz: “O poder paternal já não é, no nosso direito, um poder e já não é, estrito ao predominantemente, paternal. É uma função, é um conjunto de poderes-deveres, exercido conjuntamente por ambos os progenitores”.

Diniz (2012, p. 601/603) completa dizendo: “O poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível.

As obrigações que nele fluem são personalíssimas”. Portanto, as obrigações que os pais têm ninguém pode assumi-las, sendo desnecessário a figura autoritária e a briga de poderes.

Com as mudanças trazidas pelas leis, e a nova nomenclatura adotada que é o poder familiar, o que se vê é mais dever do que poder, o homem passou a aceitar o papel da mãe na sociedade e em casa, onde os deveres do lar passaram a ser exercidos pelos dois, em comum acordo. Como esclarece Neto (1994, p. 48-55), “O

poder familiar não é mais tido como um direito absoluto e discricionário do pai, mas com como um instituto voltado para à proteção dos interesses do menor, a ser exercido pelo pai e pela mãe, em regime de igualdade”.

Nesse mesmo sentido, Quintas (2010, p.16) diz que: “o poder familiar atribui direitos e deveres a ambos, pais e filhos, mas só será exercido no interesse dos pais se este não contrariar o dos filhos”.

Atualmente, o poder familiar é visto como o dever que os pais têm para com os filhos, em cuidar, educar e proteger. O pátrio poder que dava ao pai o autoritarismo e o direito de castigar os filhos não é mais aceitável, nem pela esposa tampouco pela sociedade.

1.3 PERDA OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A perda ou a destituição do poder familiar é algo traumático tanto para o genitor quanto para o filho. A destituição é a sanção mais grave, ocorre em detrimento de infração grave cometida pelo genitor, e é decretada através de sentença. Rodrigues (2004, p. 369), leciona a respeito da perda do poder familiar:

A perda do poder familiar é sanção de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, não é como a suspensão, medida de índole temporária. Ademais, a destituição é medida imperativa e não facultativa.

No mesmo sentido, Pereira (2004, p. 435), fala a cerca da perda do poder familiar, que: “é a mais grave sanção imposta ao que faltar aos seus deveres para com o filho, ou falhar em relação à sua condição paterna ou materna”.

O Código Civil, em seu artigo 1.638 e incisos, traz as modalidades no qual os genitores poderão perder a guarda do filho.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

A perda se dá como uma medida punitiva, quando os genitores exercem medidas agressivas que ocasionará dano físico e até mesmo emocional ao filho.

Assim, nos esclarece Silva (2005, p. 33):

Como medida drástica, pode ocorrer nos casos em que gravíssimos atos de agressão aos deveres paternos restarem comprovados. Poderá atingir apenas um dos genitores passando os direitos e obrigações do Poder Familiar, integral e unicamente, ao outro. Caso o mesmo não tenha condições de assumir o encargo, o Juiz deverá nomear tutor ao menor.

Cabe ressaltar, que a perda ou a destituição do poder familiar só ocorrerá quando a convivência com o genitor implicar em perigo para o filho, uma vez que esse rompimento familiar ocasionará danos severos no psicológico da criança envolvida. É necessária uma avaliação, uma investigação para que ocorra a destituição.

Se ocorrer, um caso onde os genitores percam o direito de exercer o poder familiar caberá ao Juiz, ouvir um parente ou o Ministério Público para uma solução mais benéfica ao menor, assim temos o artigo 1.637 e seu parágrafo único do Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

O juiz poderá suspender o direito do poder familiar, visando o melhor interesse do menor. Uma vez que a perda do poder é uma medida mais severa para o genitor, assim como para o filho. Diniz (2009, p. 572), aduz que a suspensão do Poder Familiar é:

Sanção que visa preservar os interesses do filho, privando o genitor temporariamente, do exercício do poder familiar, por prejudicar um dos filhos ou alguns deles; retorna ao exercício desse poder, uma vez que desaparecida a causa que originou tal suspensão.

Como já falado, o melhor interesse do menor é o que deve prevalecer, sendo necessário um amplo estudo, investigação sobre o fato ocorrido, para que a decisão tomada não venha a ser mais prejudicial ao menor, sendo que este depende da figura de um pai e de uma mãe para melhor desenvolver-se.

É importante não fechar os olhos, as agressões não podem ser vistas como forma de castigo, de punir a criança pelo erro cometido. Crescer em ambiente

agressivo torna a criança um adulto revoltado e que tende a repetir o que já passou na infância. Ou seja, a prática diária de agressividade gera como consequência um ciclo vicioso.

TÍTULO II

DA GUARDA

2.1. GUARDA UNILATERAL

A partir do momento em que os pais se separam, surge a necessidade de se estabelecer a modalidade de guarda aos filhos menores de dezoito anos. Na Guarda Unilateral, apenas um dos genitores possui o poder de decisão em relação à criação e educação dos filhos e o faz de forma independente, o outro genitor por sua vez passa a ter o direito e o dever de supervisionar essa criação. O filho reside com o genitor guardião, porém a ele é garantido o direito de conviver com o outro genitor.

A habitualidade é assegurada judicialmente por meio de um calendário de convivência que contém dias e horários pré-definidos que asseguram com isso o convívio semanal, assim como datas comemorativas e feriados. Atualmente o judiciário tem fixado a guarda unilateral quando os pais não possuem entre si um bom relacionamento, porém proporciona às crianças e adolescentes um convívio saudável e organizado.

A Lei nº 13.058 de 2014, trouxe certa modificação ao artigo 1583 do Nosso Código Civil, conceituando a guarda unilateral em seu artigo 1º da seguinte forma: “compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1583 § 2º dispôs sobre a guarda na modalidade unilateral e os casos cabíveis para a sua aplicabilidade:

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II – saúde e segurança;
- III – educação.

Essa modalidade de guarda é destinada ao genitor que comprove possuir melhores condições para exercê-la e, conseqüentemente, maior aptidão para assegurar um bom relacionamento aos filhos menores, denominado, por sua vez,

de genitor guardião.

A guarda unilateral pode ser definida de forma consensual ou litigiosa, sendo que neste último caso, a lei dispõe que a guarda será determinada em favor daquele que reunir melhores condições para exercê-la e mais aptidão para oferecer afeto, saúde, segurança e educação, o que significa dizer que não há qualquer preferência em nossa legislação que favoreça o pai ou a mãe como sendo guardião do menor.

A adoção dessa modalidade de guarda pode ser requerida por ambos os genitores em um processo de separação ou em outros casos de forma judicial, sempre observando o melhor interesse do menor, levando-se em conta o tempo em que a criança deverá estar com os pais, que por sua vez é mantido por meio de um sistema de visitas com previa estipulação (consensual ou por determinação judicial) garantindo assim o direito à visitação do menor com base na efetivação do direito fundamental à convivência familiar.

A respeito da Guarda na modalidade unilateral, Venosa (2004, p. 80) dispõe que:

Não é porque um dos pais não tem a guarda do filho que deve deixar de exercer a orientação e fiscalização que são próprias do poder familiar. Deve participar de sua educação e de questões que envolvem afeto, apoio e carinho. Nas decisões que dizem respeito a essas visitas, o juiz deve fixar períodos mais ou menos longos que propiciem contato com o outro genitor, sem prejuízo de sua atividade escolar, o caso concreto deve dar a solução, inclusive no tocante às férias escolares.

Na prática, a guarda na modalidade unilateral normalmente é atribuída à mãe que em muitos casos nem sempre é a melhor opção. Contudo vale ressaltar que independente de quem fica com a guarda ambos os genitores continuam com o poder/dever de manter o menor protegido e a ele assegurar o desenvolvimento saudável em todos os seus aspectos determinados por lei.

Importante destacar que em contrapartida a concessão da guarda unilateral a um dos pais tem-se vislumbrado a denominada alienação parental, que por sua vez se dá quando determinados pais que não aceitaram de forma saudável a separação utilizam-se do direito de guarda para extirpar o afeto dos filhos para com o outro genitor e pratica tal conduta se aproveitando do convívio diário para assim influenciar o menor contra o genitor não guardião.

Atualmente o entendimento no que tange a guarda na modalidade unilateral

é de que ela não se enquadra na realidade familiar uma vez que para que haja o completo desenvolvimento da personalidade da criança faz-se necessário compatibilizar os interesses e igual divisão entre os genitores para que ambos possam contribuir na formação dos filhos.

2.2. GUARDA ALTERNADA

Nesta modalidade, a guarda física e o poder da imediatividade se alternam em longos períodos, com o pai e com a mãe do menor, ou seja, o guardião e o não guardião se alternam por esse motivo essa espécie de modalidade se mantém repudiada pelo poder judiciário, contudo existe essa possibilidade de adoção de guarda.

A guarda alternada como o próprio instituto indica, tem sido confundida com a guarda compartilhada, embora distintas entre si. Desta forma é importante esclarecer que apesar de não estar regulamentada em nosso ordenamento jurídico pátrio, é amplamente debatida pela doutrina e jurisprudência. Essa modalidade de guarda vem sendo aplicada com a alternância de residências, em que cada genitor tem o poder de guarda, permanecendo assim em períodos específicos, alternadamente.

Filho (2000, p. 106), por sua vez, ao tratar da modalidade de guarda em questão ressalta que:

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais de ter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolar, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo de deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paterno. No termo do período os papéis invertem-se.

Ao outro cônjuge resta o direito de visitas, desta feita em uns dias a mãe tem a guarda exclusiva e em outros momentos a guarda passa a ser exclusiva do pai. Desta forma não há que se falar em compartilhamento de guarda. Portanto, o Código Civil brasileiro não faz menção ao instituto da guarda alternada, o artigo 1.583, dispõe somente sobre as modalidades de guarda unilateral e compartilhada.

Conforme dispõe, o doutrinador Gama (2009, pg. 181): Não há outra espécie de guarda de criança ou adolescente que não a guarda unilateral e a guarda

compartilhada. Assim, a lei civil não admite outra espécie de guarda além das expressamente previstas.

Ante ao exposto, vale destacar o entendimento dominante da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - PEDIDO DE "GUARDA ALTERNADA" - INCOVENIÊNCIA - PRINCÍPIO DO MELHOR

INTERESSE DAS CRIANÇAS - GUARDA COMPARTILHADA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE HARMONIA E RESPEITO ENTRE OS PAIS - ALIMENTOS - FIXAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - CAPACIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO A guarda em que os pais alternam períodos exclusivos de poder parental sobre o filho, por tempo preestabelecido, mediante, inclusive, revezamento de lares, sem qualquer cooperação ou corresponsabilidade, consiste, em verdade, em 'guarda alternada', indesejável e inconveniente, à luz do Princípio do Melhor Interesse da Criança. A guarda compartilhada é a medida mais adequada para proteger os interesses da menor somente nas hipóteses em que os pais apresentam boa convivência, marcada por harmonia e respeito. Para a fixação de alimentos, o Magistrado deve avaliar os requisitos estabelecidos pela lei, considerando-se a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a possibilidade de pagamento pelo requerido a fim de estabilizar as micro relações sociais. (TJMG - AC: 10056092087396002 MG , Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 19/12/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/01/2014)

Assim, o critério adotado para cada genitor é o de exercer exclusivamente e em sua totalidade os direitos-deveres sobrevindos da posse física do menor.

Observa-se que a guarda na modalidade alternada é a que mais se assemelha com a guarda compartilhada, justamente por existir certo consenso, entre os detentores, objetivando mencionar regras, estipular espaços adequados, tempos favoráveis, admitindo assim que o filho possa compartilhar dessa alternância de espaço para a melhor convivência, o que não se admite na guarda unilateral, em virtude do acordo por parte dos pais. A autora Dias (2010, p.528), assim dispõe:

Guarda alternada: modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Essa modalidade de guarda não se encontra disciplinada na legislação Brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada.

A responsabilidade dos genitores consiste na obrigação de dividir em partes iguais o tempo que passam com seus filhos, mas, sempre exercendo de maneira única, a guarda do menor. Devemos citar o nosso Ilustríssimo doutrinador Grisard

Filho (2002, p.106) que dispõe da seguinte forma seu entendimento a respeito da guarda alternada:

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais de ter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolher, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo de deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes deveres que integram o poder paternal. No termo do período os papéis invertem-se.

Aquele que obtém a guarda alternada é no período em que desempenha a função, titular dos direitos e deveres que compõe o poder familiar, estabelecendo a continuidade parcial nos períodos em que a prole não esteja sob a sua responsabilidade.

É oportuno mencionar que se faz necessária à preservação do direito fundamental, que se amolda ao princípio da continuidade do lar e conseqüentemente o princípio do bem estar da criança. Nesse contexto, requer um cuidado maior a atribuição da guarda alternada uma vez que há a existência efetiva de conseqüências na aplicação da alternância contínua dos lares, associado assim ao direito de visitas de um dos guardiões que não permaneça naquela ocasião desempenhando a guarda. É possível a ocorrência de risco no desenvolvimento da vida do menor acarretando certo grau de instabilidade.

Deste modo, disciplina Ulhoa (2012, p.241):

Além da guarda unilateral e da compartilhada previstas em lei, deve-se fazer menção também à *guarda alternada*, que corresponde à atribuição periódica da guarda a cada pai. Neste semestre ou ano, por exemplo, o filho fica com a mãe, e o pai tem o direito de visita; no próximo, inverte-se, e ele fica com o pai, e a mãe o visita nos horários e dias previamente definidos. Esta espécie de guarda nem sempre se tem revelado uma alternativa adequada para o menor, cuja vida fica cercada de instabilidade.

A única vantagem para o menor quando determinada a aplicação da guarda na sua modalidade alternada, é que os genitores passarão a ter maior tempo para conviver com os filhos, que por sua vez possuem maior convivência tanto com o pai quanto com a mãe, independentemente da alternância de horário. O autor Filho (2002, p.108) dispõe que:

Neste modelo de guarda, tanto a jurídica como a material, é atribuída a um e a outro dos genitores, o que implica a alternância no período em que o

menor mora com cada um dos pais. Esta modalidade de guarda opõe-se fortemente ao princípio da Continuidade, que deve ser respeitado quando desejamos o bem-estar físico e mental da criança.

É notório que a efetivação desta modalidade de guarda gera benefícios e inconvenientes. Um dos benefícios é a conveniência dos pais para que o menor tenha ao menos um pouco de convívio com ambos, principalmente, nos casos em que os pais da criança venham a residir em cidades distintas. Outro benefício é que se os genitores não tiverem uma convivência harmoniosa após a ruptura conjugal este tipo de guarda não necessita do relacionamento entre eles e evita discussões e traumas para os menores.

O inconveniente deste sistema é a não determinação de um domicílio definitivo para a criança o que pode ocasionar problemas na formação da sua personalidade, tendo em vista, não haver um ponto fixo de referência para se direcionar ou se apoiar. Outro inconveniente é que caso exista conflito entre o modo de criação do pai e da mãe, a criança fica em dúvida sobre o que é permitido e proibido em cada lar, gerando prejuízos ao seu desenvolvimento.

2.3. GUARDA COMPARTILHADA

A guarda Compartilhada surgiu através da efetivação da Lei nº 11.698/2008. À época, essa modalidade de guarda já era aplicada no Brasil pelo Poder Judiciário por meio de teses, porém foi apenas em 2008 que surgiu a legislação regulamentando essa espécie de guarda e alterando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil Brasileiro.

Atualmente a guarda compartilhada sofreu alteração por meio da Lei nº. 13.058/2014, alterando novamente os respectivos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do nosso Código Civil de 2002 e representou uma evolução jurídica no instituto do poder familiar ao determinar a efetiva colaboração participativa de ambos os genitores na vida dos filhos menores de dezoito anos.

A Lei nº. 13.058/2014 trouxe consigo modificações no instituto da guarda como por exemplo: na forma de compartilhamento garantindo a convivência equilibrada de ambos os genitores, sempre procurando atender ao melhor interesse do menor; a base de sua moradia, neste caso, será aquela que melhor atender as necessidades dos filhos menores de dezoito anos; a obrigação do magistrado

determinar a guarda compartilhada nos casos em que houver litígio; a obrigação dos estabelecimentos privados ou públicos de prestarem todas as informações relacionada ao menor para ambos os pais, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 à R\$ 500,00 (duzentos a quinhentos reais); além do direito que o genitor não guardião tem de fiscalizar os interesses dos filhos, tendo portanto o direito de solicitar quaisquer informações e a prestação de contas caso o casal opte pela guarda unilateral.

Segundo dispõe o artigo 1584 do Código Civil brasileiro:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. **§ 3º** Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

Em que pese o teor dessa espécie de guarda, vale destacar que a mesma é um sistema de corresponsabilização dos pais separados perante seus filhos menores de dezoito anos, trata-se, portanto de um sistema de compartilhamento em que ambos os pais possuem direitos e deveres diretamente com o filho menor.

Nessa modalidade, a guarda física e o poder da imediatividade são de ambos os genitores de forma simultânea, ou seja, os dois devem participar, concordando em qualquer tomada de decisão, não há a ocorrência de visitas como

na guarda unilateral, mas sim o convívio de ambos os genitores de forma equilibrada.

Vale ressaltar que há critérios subjetivos a serem analisados no caso concreto para a concessão da guarda compartilhada, assim sendo, os pais devem querer a guarda, preferencialmente morar próximos e possuírem compatibilidade de valores éticos, morais, religiosos, etc. que por sua vez pode ser determinado por meio de um estudo biopsicossocial ou até mesmo multidisciplinar a ser elaborado por parte de psicólogos e assistentes sociais.

O autor Filho (2006, p. 67) dispõe que: “a guarda na modalidade compartilhada originou-se no Direito Inglês em meados da década de 1960”. No que tange ao contexto familiar, sempre analisando à luz da nossa Constituição Federal de 1988, ambos os pais se encontram em posição de igualdade e a guarda compartilhada por sua vez busca atender o melhor interesse dos pais e do filho menor. Filho (2010, p. 130) dispõe que:

O melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros levaram os tribunais a propor acordos de guarda conjunta, como uma resposta eficaz à continuidade das relações da criança com os dois genitores na família pós-ruptura, semelhantemente a uma família intacta.

Vale ressaltar que para a concessão dessa espécie de guarda é necessário que os pais do menor tenham uma convivência equilibrada e harmônica entre si, abandonando qualquer diferença que possa comprometer o bem estar do filho.

O objetivo da guarda compartilhada que a priori passou a ser obrigatória em um primeiro momento de sua adoção, é suprir os interesses da criança em sua melhor forma, para tanto pode haver a intervenção do Poder Judiciário determinando sua adoção em juízo nos casos em que não for possível o consenso entre os genitores.

É importante destacar que a principal finalidade da aplicação da guarda compartilhada é manter o vínculo entre pais e filhos, por intermédio da autoridade parental exercida por ambos os genitores, ainda que com a ruptura conjugal, diminuindo consideravelmente os efeitos negativos provocados nos filhos menores oriundos da separação dos pais e obviamente proporcionando amplo desenvolvimento da personalidade da criança, com a participação ativa de ambos os genitores na vida do menor.

Dias (2005, p. 401), narra que:

A aplicação da guarda compartilhada não busca apenas garantir aos pais a efetiva participação na vida dos filhos de forma igualitária, mas também garantir ao menor a manutenção do convívio com os pais tendo como principal objetivo: Manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária.

É imprescindível que ambos os pais tenham entendimento de que independentemente da ruptura na relação conjugal existe um menor envolvido e a ele deve ser assegurado a assistência de ambos os genitores em todas as esferas de proteção, caso contrário inúmeros problemas podem surgir no que diz respeito ao desenvolvimento do menor.

O artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro de 2002 dispõe que o poder familiar deve ser exercido por ambos os pais, independente da atual situação da relação conjugal, uma vez que o melhor interesse do menor é a prioridade a ser observada.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos.

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584.

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem.

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município.

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar.

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Verifica-se num contexto geral que o principal objetivo é resguardar o melhor interesse do menor, para tanto é necessário que na aplicação da guarda em cada caso concreto se observe o bem estar da criança e se a mesma está de fato sendo mantida de forma adequada por ambos os genitores.

Nesse sentido, Filho (2002, p. 64) afirma que: “O interesse dos filhos deve primar por cima de qualquer outro interesse, ou circunstância, do pai ou da mãe”. Ou seja, o interesse dos pais não pode ser superior ao interesse dos filhos.

Diante disso o que se tem atualmente é que essa modalidade de guarda compartilhada introduzida em nosso ordenamento jurídico brasileiro objetivou

recepção dos princípios da igualdade e da proteção do menor nas relações filiais e paternas com fim da sociedade conjugal, dando assim continuidade ao casal parental e as relações entre os genitores e seus filhos, assegurando a ambos os pais o exercício simultâneo e equilibrado do poder familiar, amenizando com isso os impactos sofridos pelos filhos menores por consequência do fim da relação conjugal.

TÍTULO III

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1. ASPECTOS GERAIS

Para o Direito, a Alienação Parental é todo ato que interfere na formação psíquica da criança ou do adolescente, praticada por um dos genitores após a dissolução da relação conjugal, de modo a inserir na memória da criança, informações danosas contra o outro genitor com o objetivo de prejudicar a convivência ou impedi-la.

Assim dispõe o art. 2º da Lei nº 12.318/2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O Conceito originário da Síndrome da Alienação Parental partiu do psicanalista infantil Richard Gardner, na década de 1980, quando esteve atuando como psiquiatra forense e estudando o comportamento de crianças e famílias em estado de divórcio. Neste sentido nos fala Gardner (2017, pg. 02):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

A síndrome da alienação parental trata-se de um verdadeiro abuso

psicológico para com os filhos menores, uma vez que sofrem um processo de programação por parte do alienante para que a criança odeie o outro genitor sem qualquer justificativa, tornando a sua imagem desmoralizada perante o filho. Desta feita, o menor se vê impossibilitado de estabelecer um relacionamento de afeto com quem ama gerando consequências irreversíveis.

No entanto, vale destacar que a guarda em sua modalidade compartilhada veio com o intuito de minimizar os efeitos da alienação parental conferindo a ambos os genitores igualdade de convivência com o menor, ou seja, os dois em conjunto criando o filho menor.

Contudo para que haja guarda compartilhada é necessário que haja consenso entre os genitores para que essa convivência se dê de forma harmônica e equilibrada sempre assegurando o melhor interesse do menor. Pereira (2006, p.299) leciona que:

Merece destaque neste momento de redefinição das responsabilidades maternas e paternas a possibilidade de se pactuar entre os genitores a “Guarda Compartilhada” como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na Separação e no Divórcio. Embora a criança tenha o referencial de uma residência principal, fica a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas. A intervenção do Magistrado se dará apenas com o objetivo de homologar as condições pactuadas, ouvido o Ministério Público.

A nova lei da guarda compartilhada trouxe consigo o equilíbrio parental. Os pais devem compartilhar todas as obrigações familiares ainda que haja visto uma ruptura na relação conjugal.

O objetivo é proteger, primar pelo bem estar e pela saúde do menor e para que seja cumprido o preceito Constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente. É importante destacar que a obrigatoriedade da guarda compartilhada tem por objetivo resgatar os laços familiares, os quais não podem se romper com o término do relacionamento dos pais. O amor deve ser preservado, e a criança não deve ser vista como um objeto de disputa, uma vez que tal consciência gera terríveis desequilíbrios no desenvolvimento do menor.

3.2 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS

O sentimento de ódio desencadeado na criança por parte do genitor alienante provoca como consequência, a perda do vínculo afetivo do menor com

uma pessoa de extrema importância para sua vida e seu desenvolvimento psicológico, intelectual e emocional. Com o decorrer do tempo e da prática reiterada de alienação, o genitor alienado acaba tornando-se estranho para a criança que poderá desenvolver distúrbios psíquicos que por sua vez, sem o devido tratamento, resultará em sequelas capazes de perdurar por toda a vida. Resende (2012, p.28) dispõe que:

As crianças vítimas da SAP - abusadas emocionalmente pelo guardião - passam por sucessivas fases que culmina no desapego total do progenitor ausente, substituindo todos os sentimentos que tinha da época que conviveram, pelos de quem detém a guarda

Os resultados advindos da alienação possuem um grau extremo de prejudicialidade que pode ser comparado aos danos decorrentes de violência física. No entanto, esses abusos psicológicos demoram a ser constatados, tendo em vista que raramente deixam vestígios de fácil percepção.

Segundo Madaleno (2014, p. 46-47), há três estágios da síndrome da alienação parental, são elas:

- a) O tipo ligeiro ou estágio I leve - a visitação ocorre quase sem problemas, com alguma dificuldade apenas quando se dá a troca entre os genitores. O menor mostra-se afetivo com o progenitor alienado.
- b) O tipo moderado ou estágio II médio - o motivo ou tema das agressões torna-se consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante criando uma relação particular entre eles, que os torna cúmplices.
- c) O tipo grave ou estágio III grave - os menores encontram-se extremamente perturbados, por isso as visitas são muito difíceis ou não ocorrem. Caso ainda haja visitação, ela é repleta de ódio, difamações, provocações ou, ao contrário, as crianças emudecem, ficam como entorpecidas ou até mesmo, tentam fugir. O habitual é que o pânico, as crises de choro, explosões de violência e gritos do menor impeçam a continuidade do regime de visitas.

As vítimas de abusos psicológicos decorrente da alienação parental costumam apresentar entre outros sintomas, depressão crônica, dificuldade de se relacionar, transtorno de personalidade, desespero, sentimentos de culpa, sentimento de solidão e desejo de isolamento social resultante da incapacidade de adaptação em ambiente psico-social normal. Na fase adulta, essas vítimas apresentam predisposição para o álcool e às drogas.

Segundo Carneiro (2012, p. 189), outra consequência da síndrome, pode ser a repetição do padrão de comportamento aprendido, pela criança ou adolescente que está em convívio com um dos genitores, neste caso, o alienador. A culpa nutrida

por essas vítimas se deve ao fato de que quando adultas entendem, que foram cúmplices inconscientemente de uma injustiça contra o genitor alienado.

3.3 PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS VÍTIMAS DA SAP

A Lei nº 12.318 de 2010 dispõe sobre a alienação parental e veio, assim como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002, assegurar as crianças, sua proteção e seus Direitos fundamentais, além disso, essa Lei teve o cuidado de não restringir apenas aos genitores a prática alienante, mas a qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

Os mecanismos de proteção à vítima de abusos decorrentes da síndrome da alienação parental são executados de acordo com o grau da alienação. O objetivo desses dispositivos legais é identificá-la ainda em sua fase inicial para neutralizar o alienador, evitando maiores gravidades.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 5º dispõe que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Nesse sentido. Sarmiento (2006, p.58) explica que:

O Princípio do Interesse Melhor da Criança nasce com o mandamento embrionário da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual foi fruto de compromisso e negociação, tal convenção representa o mínimo que toda a sociedade deve garantir às suas crianças, reconhecendo em um único documento as normas que os países signatários devem adotar e incorporar às suas leis. Exige, por parte de cada Estado, que a ratifique, e disponha de meios necessários à fiscalização do cumprimento de suas disposições e obrigações concernentes à sua infância, ou seja, pessoas menores de 18 anos.

A partir do momento que o magistrado reconhece a ocorrência de alienação parental, ainda que de forma superficial ou quando já existe um estudo técnico psicossocial do caso, ele estipula determinadas sanções cíveis e criminais apesar da alienação parental não se considerar crime.

Num primeiro momento, o juiz irá advertir o alienador, persistindo a conduta reprovável, ele suspende o contato do alienador com o menor e de forma cumulativa, é aplicada multa caso o alienador descumpra com as determinações

estabelecidas em sede judicial, essa multa é diária e em valor pecuniário, também será determinado que esse genitor faça um acompanhamento psicológico.

Em última hipótese, durante o curso do processo, é observado o comportamento do menor quanto ao genitor alienador e dependendo das reações psíquicas e emocionais da criança, o alienador poderá ter sua alteridade parental suspensa. Em casos em que a alienação parental é mais branda, há a possibilidade de se resolver a problemática mantendo o contato dos pais mediante as determinações judiciais legais que o alienador deverá cumprir. Conforme o art. 5º da Lei nº 12.318/2010, vejamos:

Art. 5o Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1o O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2o A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3o O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

O laudo pericial elaborado pelos profissionais (psicólogos, assistentes sociais, etc) deve ser em benefício e bem-estar do menor ou do adolescente afim de que a proteção estabelecida legalmente seja preservada. A psicoterapia e até mesmo a determinação da guarda compartilhada são meios capazes de eliminar a atuação do alienador. Vale ressaltar que judicialmente, na ação de Alienação Parental, sendo comprovado o nexo causal, há possibilidade de cumular pedidos fixando indenização pelos danos morais sofridos.

CONCLUSÃO

No processo de desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso, pode-se analisar os danos que a Síndrome da Alienação Parental pode causar na estrutura familiar assim como em todos os envolvidos. Foi abordado o amparo que o

instituto da família recebe por nossa legislação e também a Lei nº 12.318 de 2010 que trata especificamente da alienação parental. Tendo em vista que o tema abordado é recente, houve limitação bibliográfica, pois não há grande quantidade de doutrina especializada no assunto.

A Síndrome da Alienação parental decorre da doutrinação efetuada por parte do genitor alienante na mente do filho menor, isso se deve em decorrência do divórcio que põe fim à relação conjugal e a não aceitação por parte de um dos genitores que por sua vez, usa o filho para se vingar do ex cônjuge. A prática reiterada do alienante provoca na criança sequelas que poderão futuramente comprometer seu desenvolvimento, psíquico e emocional, tais como: transtorno de personalidade, depressão, angústia, desejo suicida, sentimentos de inferioridade e culpa, bipolaridade, dependência química, ódio, isolamento e até mesmo a morte.

É importante destacar que qualquer pessoa que constate indícios de alienação parental sendo praticada, pode ir ao Ministério Público e fazer uma representação, ou se preferir poderá ir ao magistrado que por sua vez, instaurará uma Ação de Alienação Parental para solucionar o caso. Este processo será composto de estudos de ordem psicossocial e de averiguação dos atos para que possa ser esclarecido os fatos.

Como mecanismo de solução podemos citar a nova Lei da guarda compartilhada que por sua vez veio com o intuito de minimizar os efeitos da alienação parental conferindo a ambos os genitores igualdade de convivência com o menor, ou seja, os dois em conjunto criando o filho menor. Contudo para que haja guarda compartilhada é necessário que haja consenso entre os genitores para que essa convivência se dê de forma harmônica e equilibrada sempre assegurando o melhor interesse do menor.

A nova lei da guarda compartilhada trouxe consigo o equilíbrio parental. Os pais devem compartilhar todas as obrigações familiares ainda que haja visto uma ruptura na relação conjugal. O objetivo é proteger, privar pelo bem estar e pela saúde do menor e para que seja cumprido o preceito Constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

É importante destacar que o objetivo com a obrigatoriedade da guarda compartilhada é resgatar os laços familiares que não podem se romper com o término do relacionamento dos pais. O amor deve ser preservado, e a criança não deve ser vista como um objeto de disputa, uma vez que tal consciência gera terríveis desequilíbrios no desenvolvimento do menor.

Desta feita, é dever e obrigação do Poder Público, assegurar a proteção da criança ou adolescente com as suas respectivas garantias e direitos, sempre observando o seu bem-estar, uma vez que a prioridade é o melhor interesse do menor.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2. Ed. São Paulo: atlas, 2010.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança no novo Direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

COELHO, Rômulo. **Direito de Família**. São Paulo: Universitária de Direito Ltda, 1990.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo. 7.ed. Revistados Tribunais, 2010

_____ **Conversando sobre família, sucessões e o novo código civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____ **Direito de Família**. In: Direito Civil Brasileiro. v. 5. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____ **Curso de direito civil brasileiro**- vol. 5, 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARDNER, Dr. Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 19/1/2017

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro**, volume IV: Direito de família, 6ª ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e das sucessões**. Volume 5. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MADELENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais** - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

MINUCHIN, Salvador. **Famílias: Funcionamento & tratamento**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

NETO, José Antonio de Paula Santos. **Do pátrio poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das Pessoas e das Famílias: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____ **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque – **Guarda Compartilhada De acordo com a Lei nº 11.698/08** - 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010.

RESENDE, Márcio; SILVA, Evandro Luis. **SAP: A exclusão de um terceiro. In: ASSOSSIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito de família**. In: **Direito Civil**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____ **Direito civil: direito de família**. Volume 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Editora de Direito,

2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. Volume 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 201902000156460

RENATHA DI ANDRADE SANTOS PERES MARTINS
GOIÂNIA PQ LOZANDES - ESCRIVANIA DA 16ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Assinatura CONFIRMADA em 26/02/2019 às 09:26